



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04695/15

Administração indireta municipal. Instituto de Previdência do Município de Lucena. Prestação de Contas, exercício de 2017. Falhas de registros contábeis. Desequilíbrio decorrente da ausência de recolhimento das contribuições devidas, em que pese a cobrança do gestor do Instituto. Regularidade com ressalvas. Juntada de cópia da presente decisão ao processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Lucena, relativo ao exercício de 2022. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1-TC 00814/22

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LUCENA**, relativa ao **exercício de 2017**, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Lima Neres, tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 1289/1300, observado:

1.01. A receita total no exercício representou **R\$ 2.062.067,76**, e a despesa realizada somou **R\$ 2.237.269,49**, registrando **DÉFICIT** orçamentário de **R\$175.201,73**.

1.02. As despesas administrativas correspondem a **1,93%** do valor da remuneração dos servidores efetivos do município.

1.03. A título de **irregularidades**, a **Auditoria** destacou:

- Ausência de lei que autorize o Chefe do Executivo alterar as alíquotas de custo suplementar através do Decreto Municipal nº 309/11, tendo em vista que a mesma implica em aumento de despesa para todos os demais poderes;

- Ausência de registro do salário-família, salário-maternidade e auxílio-doença, benefícios pagos diretamente pela Prefeitura, FMS e Câmara aos seus servidores efetivos e deduzido da contribuição patronal, quando do repasse ao instituto de previdência municipal;

- Ocorrência de déficit na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;

- Ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial;

- Saldo das disponibilidades do instituto (R\$ 21.106,62) é insuficiente para fazer face as suas obrigações de curto prazo (R\$ 247.503,39), descumprindo o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;

- Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2014, contrariando o 4º da Resolução CMN nº 3.922/10 respectivamente;

- Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura, do Fundo Municipal de Saúde – FMS, do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Lucena o repasse integral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise;

■ Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos acordos de parcelamento CADPREV vigentes no exercício em análise.

2. Regularmente **citada**, a autoridade responsável apresentou **esclarecimentos**, analisados pela **Auditoria** (fls. 1471/1484), tendo esta concluído estar **sanada a eiva referente à carência de lei que autorize o Chefe do Poder Executivo alterar as alíquotas de custo, mantidas as demais.**

3. O **MPjTC**, em parecer de fls. 1487/1497, opinou pela:

3.01. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais do Presidente Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, relativas ao exercício de 2014;

3.02. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao mencionado gestor, com arrimo nos artigos 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);

3.03. RECOMENDAÇÃO no sentido de se guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial para evitar reincidências nas irregularidades constatadas.

4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe.** É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A **Unidade Técnica**, após examinar os argumentos da autoridade interessada, entendeu **subsistentes as falhas** a seguir debatidas:

■ ***Ausência de registro do salário-família, salário-maternidade e auxílio-doença, benefícios pagos diretamente pela Prefeitura, FMS e Câmara aos seus servidores efetivos e deduzido da contribuição patronal, quando do repasse ao instituto de previdência municipal;***

■ ***Ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial.***

Em ambos os casos, tem-se inconformidade contábil. A Auditoria atesta que houve dedução dos benefícios de salário-família, auxílio-doença e salário maternidade, pagos diretamente pela Prefeitura, FMS e Câmara, quando do repasse da contribuição patronal ao instituto, mas esses valores não foram contabilizados.

De modo semelhante, deixou-se de registrar o montante das provisões matemáticas no balanço patrimonial.

As ocorrências contrariam a legislação aplicável, mas não representam ameaça ao funcionamento do Sistema previdenciário, merecendo, assim, apenas **ressalvas e recomendação** de correção das rotinas contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Ocorrência de déficit na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;**
- **Saldo das disponibilidades do instituto (R\$ 21.106,62) é insuficiente para fazer face as suas obrigações de curto prazo (R\$ 247.503,39), descumprindo o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;**
- **Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura, do Fundo Municipal de Saúde – FMS, do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Lucena o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise;**
- **Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos acordos de parcelamento CADPREV vigentes no exercício em análise.**

O déficit orçamentário no período foi de R\$ 175.201,73. Com efeito, o resultado deficitário é indesejado, porquanto atenta contra o postulado de uma gestão fiscal equilibrada.

Sob o aspecto financeiro, observa-se o enorme desequilíbrio do Instituto: disponibilidades de R\$ 21.106,62 em face de obrigações de curto prazo no montante de R\$247.503,39. A esse respeito, a Unidade Técnica afirmou (fls. 1476):

"a insuficiência financeira na soma de R\$ 226.396,77 (R\$ 247.503,39 – R\$ 21.106,62) demonstrou a carência de recursos para a quitação de obrigações em curto prazo e comprometeu as disponibilidades para o exercício subsequente, haja vista que, com certeza, foram utilizados valores arrecadados no ano de 2015 para honrar dívidas de outros exercícios. Ademais, esta Auditoria informa que o saldo final diminuiu ainda mais no ano seguinte (2015), conforme exame efetivado no autos do Processo TC n.º 04691/16. "

De fato, se, para toda a gestão pública, é imperioso o equilíbrio financeiro, muito mais relevante se faz para o sistema previdenciário, uma vez que a única razão da sua existência é o custeio de benefícios a partir do recolhimento de contribuições legalmente previstas. Em matéria previdenciária, pouco se há de fazer para a geração de novas receitas, que não as previstas na legislação; o mesmo se diga da despesa, constituída de pagamentos rigorosamente regulados por lei, insuscetíveis, portanto, de redução, suspensão ou adiamento.

De tal forma, ao gestor previdenciário cabe, precipuamente, zelar pelo recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias previstas, porquanto não lhe é permitido negar pagamento ou reduzir valores aos benefícios a que os segurados fazem jus.

Observe-se que os devedores do Instituto de Previdência em falta com os recolhimentos no exercício em exame foram a Prefeitura Municipal, o Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Assistência Social. Quanto aos acordos de parcelamento, o Chefe do Poder Executivo Municipal é o responsável pela ausência de repasse das parcelas.

Em sede de defesa, o interessado apresentou cópia de ofícios encaminhados ao Chefe do Poder Executivo Municipal, solicitando fossem efetuados os recolhimentos das contribuições devidas (fls. 1361/1398) e dos parcelamentos (fls. 1399/1413). Os ofícios foram recebidos em 30/10/14 e 30/12/14, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em que pese não haver comprovação da adoção de medidas judiciais, é inegável que o gestor diligenciou, ainda que de forma tímida, com vistas a reaver as somas faltantes, razão pela qual, entendendo minorada a responsabilidade do gestor pelas falhas apontadas.

Cabem, contudo, ***ressalvas*** à prestação de contas e a necessidade de recomendações à atual gestão, no sentido de ser incisiva na cobrança aos credores, adotando, inclusive, medidas judiciais, nos casos em que as tratativas administrativas não sejam suficientes para promover o pagamento das somas.

Entendo oportuna, ainda, a ***juntada de cópia desta decisão ao processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Lucena, relativo ao exercício de 2022***, a fim de que sejam especificamente verificados os recolhimentos dos valores devidos em razão de acordos de parcelamento junto ao RPPS.

■ ***Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2014, contrariando o 4º da Resolução CMN nº 3.922/10 respectivamente.***

A existência de política de investimentos é exigência legal que pretende nortear a aplicação dos recursos do RPPS a fim de que sejam resguardados para o seu fim, que é o custeio dos benefícios aos seus segurados. Investimentos incertos ou não planejados podem colocar em risco o equilíbrio financeiro do regime, com danosas consequências.

A constatação técnica merece ser objeto de ***recomendação*** ao gestor do Instituto, para que, se não o fez, providencie a elaboração de política de investimentos, dando cumprimento à legislação.

Voto, pois, em consonância com o parecer ministerial, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas do ex-Gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LUCENA, Sr. Rodrigo Lima Neres, exercício de 2014;
2. **DETERMINAÇÃO** de juntada de cópia desta decisão ao processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Lucena, relativo ao exercício de 2022, a fim de que sejam especificamente verificados os recolhimentos dos valores devidos em razão de acordos de parcelamento junto ao RPPS.
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LUCENA no sentido de não repetir as falhas verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie e zelar pelo recolhimento tempestivo das receitas previdenciárias junto aos órgãos devedores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04695/15, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as Contas do ex-Gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LUCENA, Sr. Rodrigo Lima Neres, exercício de 2014;***
- 2. DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão ao processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Lucena, relativo ao exercício de 2022, a fim de que sejam especificamente verificados os recolhimentos dos valores devidos em razão de acordos de parcelamento junto ao RPPS;***
- 3. RECOMENDAR à atual Administração do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LUCENA no sentido de não repetir as falhas verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie e zelar pelo recolhimento tempestivo das receitas previdenciárias junto aos órgãos devedores.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB. Sessão Presencial e Remota
João Pessoa, 12 de maio de 2022

Assinado 14 de Maio de 2022 às 10:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2022 às 17:11



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO